

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.636, DE 2006

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal, para disciplinar a edição, revisão e cancelamento de súmulas com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.”

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.636, de 2006 (PLS nº 13, de 2006, na Origem), de autoria do Senado Federal, que *regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal, para disciplinar a edição, revisão e cancelamento de súmulas com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*



A proposição – elaborada pela Comissão Especial Mista de Regulamentação da Reforma do Judiciário, à época presidida pelo eminente Deputado José Eduardo Martins Cardozo, a qual integramos na condição de membro suplente – pretende trazer a disciplina procedimental do dispositivo constitucional que autoriza a edição, revisão e cancelamento de enunciados da súmula vinculante, assim como delinear de forma democrática esse instituto.

Com esse espírito, o projeto, sem alterar o núcleo fundamental do instituto, previsto na Constituição da República (art. 103-A), inova nos seguintes aspectos: *i*) ampliou o rol de legitimados para propor a edição, revisão e cancelamento de enunciados da súmula vinculante (art. 3º); *ii*) estabeleceu regras para a redação dos enunciados (art. 8º); e *iii*) modifica a lei do procedimento administrativo federal para adequá-la ao novo instituto (arts. 11 e 12).

Nesta Casa, a proposição legislativa não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno desta Casa, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, ainda, técnica legislativa da proposição *sub examine*, bem como, no mérito, sobre matérias relativas a direito constitucional e processual.

Observamos que os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei nº 6.636, de 2006, tendo em vista que compete



privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição. Ademais, não há reserva temática de iniciativa a respeito, como se depreende do art. 61, § 1º, da Lei Magna.

No pertinente à constitucionalidade material e juridicidade, a proposta revela-se irreprochável. Quanto à técnica legislativa, todavia, entendemos que há necessidade de pequenos ajustes redacionais, o que fazemos com a apresentação de emendas estritamente de redação.

As emendas que oferecemos dizem respeito à questão terminológica da *súmula vinculante*. Como bem anota a doutrina brasileira, corroborada pelos maiores dicionaristas pátrios, o vocábulo *súmula*, na realidade, quer dizer *condensação* ou *resumo*. Em razão disso, não se afiguraria correta a referência, no plural, a *súmulas vinculantes*. A referência adequada deveria ser a *enunciados da súmula vinculante*.

Isso porque há uma única *súmula vinculante*. Em outras palavras, existe uma única condensação de enunciados que, por força constitucional, vincula todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Daí por que, para adequar a proposição em exame à escorreita terminologia jurídica, faz-se necessária a aprovação das sete emendas de redação que propomos.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* a matéria nele vertida *inova*



o ordenamento jurídico, *iii*) tem o atributo da *generalidade*, *iv*) é dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, é digna de aplausos a iniciativa da Comissão de regulamentação da Reforma do Judiciário.

Enxergamos, numa questão básica, que tem sido levantada há muito por juristas do quilate de Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>1</sup>, uma das chaves do problema que se vivencia hoje no Brasil no campo do direito: a divergência jurisprudencial produz diversos efeitos nocivos para a sociedade e para o próprio sistema jurídico, e, embora tolerada, não é, e nem pode ser, desejada.

Não é despropositado registrar que os problemas derivados da moderna hermenêutica jurídica são potencializados em sistemas de origem romano-germânica, que têm na lei a sua fonte primordial de direitos. Isso em razão da possibilidade de cada juiz dar aos textos legais a interpretação que melhor lhe apraza, embora bons doutrinadores defendam – corretamente, é bom que se registre – que a lei é vocacionada para uma única interpretação *correta*, dadas as mesmas condições fáticas e o mesmo momento histórico<sup>2</sup>.

No Brasil, a divergência jurisprudencial, combinada com a riqueza do sistema recursal vigente e a postura intransigente da Fazenda Pública, tem ensejado o asoberbamento dos tribunais superiores, instados, mediante dezenas de milhares de causas repetitivas, a uniformizar

---

<sup>1</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>2</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Os agravos no CPC Brasileiro**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 231.



entendimentos de todos os tribunais do País, no que se convencionou chamar de *crise da justiça*.

Foi nesse cenário de clamor popular por mudanças que solucionem a *crise da justiça* que foi acrescido à Constituição o art. 103-A, que ora se pretende regulamentar, e que prevê a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal editar enunciados de súmula, com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nos níveis federal, estadual e municipal.

A instituição da *súmula vinculante* é uma tentativa de amenizar os problemas interpretativos das normas constitucionais através de um rígido esquema vertical, que compele órgãos jurisdicionais e Administração Pública à estrita observância da interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. É certo que isso trará uma elevada dose de segurança ao sistema, mas o *trade off* apresenta-se imediatamente: o cerceamento da tão propalada *atividade criativa do juiz*, não obstante a possibilidade de revisão e cancelamento de enunciados da súmula vinculante.

A criatividade e a persuasão racional motivada do juiz, entretanto, “só fazem sentido se vistas como instrumentos para a consecução de um objetivo maior: a tutela jurisdicional célere e efetiva dos direitos subjetivos assegurados pelo texto constitucional e pelas normas infraconstitucionais”<sup>3</sup>.

Parece-nos evidente que a súmula vinculante tende a promover os princípios da igualdade e da segurança jurídica, pois padronizará a

<sup>3</sup> Cfr. NASCIMENTO, Bruno Dantas. *Súmula vinculante: a construção legislativa do art. 103-A da CF/88*.



interpretação das normas, evitando-se as situações propiciadas pelo sistema vigente, em que pessoas em situações fáticas e jurídicas absolutamente idênticas se submetem a decisões judiciais diametralmente opostas, o que prejudica em maior medida aqueles que não têm recursos financeiros para arcar com as despesas processuais de fazer o processo chegar ao Supremo Tribunal Federal, onde a tese que lhe beneficiaria fatalmente seria acolhida.

Por outro lado, essa quebra do princípio isonômico contribui para arranhar a imagem do Poder Judiciário, o que constrange o acesso à justiça, favorecendo a litigiosidade contida. Como já se afirmou “*a lei , que é igual para todos, deve ser do mesmo modo sentida e uniformemente aplicada em todo o território por ela abrangido. É na unidade e na autoridade da lei que repousa a noção da unidade e da autoridade do Estado*”<sup>4</sup>.

A ampliação do rol de legitimados para pleitear a edição, revisão e cancelamento de enunciados da súmula vinculante, tal qual proposta no projeto, é de todo recomendável, pois democratiza o instituto e afasta dele a pecha do autoritarismo. Com efeito, é extremamente salutar a iniciativa de legitimar os tribunais, os procuradores-gerais de justiça e os defensores públicos-gerais, pois são eles os personagens que estão mais próximos dos jurisdicionados e da realidade pulsante dos fatos, de modo que terão melhores condições de iniciar um movimento pela modificação da jurisprudência sumulada pelo Supremo.

É oportuno sublinhar, ademais, que o engenhoso mecanismo de provocação do Supremo Tribunal Federal para que edite, reveja ou cancele enunciados da súmula vinculante maximiza as disposições inscritas no art. 103-A, pois permite que isso seja feito de forma autônoma, sem a necessidade

---

<sup>4</sup> LIMA, Diomar Bezerra. **Súmula vinculante: uma necessidade.** In Revista de Processo. Ano 27, n. 106, abril-junho, 2002, p.218.



de processo em curso, salvo nos casos provocados por Municípios e pessoas jurídicas da administração pública indireta.

Não temos retoques de mérito a sugerir. Apenas congratulações pelo brilhante trabalho desenvolvido que, sem a menor sombra de dúvida, em muito contribuirá para o aperfeiçoamento de nosso sistema jurídico e de nossas instituições democráticas.

### **III – VOTO**

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.636, de 2006, com as seguintes emendas de redação:

#### **Emenda de Redação nº 1**

Substitua-se a expressão “súmula com efeito vinculante” por “enunciados da súmula vinculante”, constante da ementa do PL nº 6.636, de 2006 e dos seguintes artigos: art. 1º; art. 2º, §§ 2º, 3º; *caput* do art. 3º, e seus §§ 1º e 2º; *caput* do art. 5º; § 3º do art. 7º; § 3º do art. 56, da Lei 9.784, de 1999, a que se refere o art. 11 e os arts. 64-A e 64-B da Lei 9.784, de 1999, a que se refere o art. 12.

#### **Emenda de Redação nº 2**



Substitua-se o vocábulo “súmula” pela expressão “súmula vinculante”, constante dos seguintes dispositivos, todos do PL nº 6.636, de 2006: §§ 1º e 4º do art. 2º; art. 4º e *caput* do art. 8º.

### **Emenda de Redação nº 3**

Substitua-se a expressão “a súmula” por “o enunciado”, constante do §5º do art. 2º, do PL nº 6.636, de 2006.

### **Emenda de Redação nº 4**

Substitua-se a expressão “súmulas vinculantes” por “enunciados da súmula vinculante”, constante do *caput* do art. 7º do PL nº 6.636/2006.

### **Emenda de Redação nº 5**

Substitua-se, no art. 6º do PL nº 6.636, de 2006, a expressão “de súmula” por “de enunciado da súmula”.

### **Emenda de Redação nº 6**

Substitua-se, no inciso II do § 1º do art. 7º do PL nº 6.636, de 2006, a expressão “a edição de súmula vinculante” por “a edição de enunciados da súmula vinculante”.

### **Emenda de Redação nº 7**

Substitua-se, no § 2º do art. 7º do PL nº 6.636, de 2006, a expressão “a súmula” por “o enunciado”, fazendo-se as adequações de concordância nominal.





Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**  
**Relator**

